SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1119655 - PR (2026/0330551-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VILMAR ROCHA MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO SEM APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E SEM LAUDO TOXICOLÓGICO. MATERIALIDADE RECONHECIDA COM BASE EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PROVA ORAL. COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL ADMITIDA À ÉPOCA DA FORMAÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO. ORIENTAÇÃO MAIS FAVORÁVEL CONSOLIDADA POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA CONTEMPORÂNEA À CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, ressalvadas situações excepcionalíssimas de manifesta ilegalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem considerou comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas com base em interceptações telefônicas e prova oral, adotando compreensão jurisprudencial que, à época da formação do título condenatório, era admitida nesta Corte Superior, embora já existissem julgados em sentido diverso.

3. A existência de julgados anteriores favoráveis à imprescindibilidade da apreensão da substância e da prova técnica não torna manifestamente ilegal condenação fundada em corrente interpretativa então igualmente aceita, sobretudo quando a orientação mais restritiva somente veio a ser consolidada posteriormente.

4. A superveniência de interpretação jurisprudencial mais favorável não se equipara à edição de lei penal posterior mais benéfica e, por si só, não autoriza a desconstituição da coisa julgada. A tentativa de qualificar a controvérsia como violação direta aos arts. 158, 167 e 386, VII, do Código de Processo Penal não altera essa conclusão, porquanto não

Documento eletrônico VDA61126572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fdf4f22-8ba0-4751-bf62-a10b7a6cab30

evidencia ilegalidade manifesta contemporânea à formação do título condenatório.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fdf4f22-8ba0-4751-bf62-a10b7a6cab30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1119655 - PR (2026/0330551-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VILMAR ROCHA MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO SEM APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E SEM LAUDO TOXICOLÓGICO. MATERIALIDADE RECONHECIDA COM BASE EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PROVA ORAL. COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL ADMITIDA À ÉPOCA DA FORMAÇÃO DO TÍTULO CONDENATÓRIO. ORIENTAÇÃO MAIS FAVORÁVEL CONSOLIDADA POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA CONTEMPORÂNEA À CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, ressalvadas situações excepcionalíssimas de manifesta ilegalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem considerou comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas com base em interceptações telefônicas e prova oral, adotando compreensão jurisprudencial que, à época da formação do título condenatório, era admitida nesta Corte Superior, embora já existissem julgados em sentido diverso.

3. A existência de julgados anteriores favoráveis à imprescindibilidade da apreensão da substância e da prova técnica não torna manifestamente ilegal condenação fundada em corrente interpretativa então igualmente aceita, sobretudo quando a orientação mais restritiva somente veio a ser consolidada posteriormente.

4. A superveniência de interpretação jurisprudencial mais favorável não se equipara à edição de lei penal posterior mais benéfica e, por si só, não autoriza a desconstituição da coisa julgada. A tentativa de qualificar a controvérsia como violação direta aos arts. 158, 167 e 386, VII, do Código de Processo Penal não altera essa conclusão, porquanto não

Documento eletrônico VDA60889541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:24
Código de Controle do Documento: bb05bc9c-867e-463b-9c7d-a2c67080d3f2

evidencia ilegalidade manifesta contemporânea à formação do título condenatório.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VILMAR ROCHA MAGALHÃES contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal n. 0003045-54.2019.8.16.0186).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada a pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 657 dias-multa.

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal *a quo*, que denegou a pretensão do paciente, mantendo a condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 17/18):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006) – DESMEMBRAMENTO DA "OPERAÇÃO CERCO" – COMARCA DE AMPÉRE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (TESE COMUM) – ALEGAÇÃO AFASTADA – DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA CAUTELAR, BEM COMO, AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES, ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS COM O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - PRAZO PREVISTO NO ARTRIGO 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.296/96 (VINTE E QUATRO HORAS PARA O MAGISTRADO DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO) QUE É CONSIDERADO IMPRÓPRIO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PRORROGAÇÕES QUE OBSERVARAM O PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS PARA MONITORAÇÃO – PRAZO QUE SE INICIA COM A EFETIVAÇÃO DA ESCUTA A PARTIR DO DESVIO DE CHAMADAS E NÃO DA DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA – INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL A ALEGAÇÃO DE QUE A PRORROGAÇÃO DEVE OCORRER NO DIA IMEDIATO E SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA QUINZENA ANTERIOR – NECESSIDADE DE A AUTORIDADE ANALISAR O QUE FOI ATÉ ENTÃO APURADO, PARA ENTÃO DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO E ADOTAR AS MEDIDAS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO – ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO POR PARTE DA DEFESA – EXEGESE DO ARTIGO 563 CPP - AFASTAMENTO DO APONTADO VÍCIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA (DEFESA DO RÉU ALEXSANDER MONTEIRO DA ROCHA)– NÃO CABIMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 CPP – DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS CRIMINOSOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE RESGUARDADO – ADEMAIS, TESE SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - TESE RECHAÇADA. MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO COMUM– DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS - NÃO CABIMENTO – PROVA PRODUZIDA QUE DEMONSTRA DE FORMA*

Documento eletrônico VDA60889541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:24
Código de Controle do Documento: bb05bc9c-867e-463b-9c7d-a2c67080d3f2

CABAL A PRÁTICA DOS DELITOS – COMPROVAÇÃO BASEADA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE USO – MATERIALIDADE DELITIVA QUE PODE SER DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, SENDO DISPENSÁVEL A APREENSÃO DAS DROGAS – PROVA ROBUSTA ACERCA DA NARCOTRAFICÂNCIA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DAS PENAS (DEFESA DO RÉU ALEXSANDER MONTEIRO DA ROCHA) –RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO ENTRE OS DELITOS – POSSIBILIDADE – CONDUTAS PRATICADAS PELO RÉU DENTRO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO E NO MESMO DIA – PRÁTICA DE DUAS CONDUTAS, PORÉM, QUE ENSEJA O INCREMENTO DA PENA BASILAR EM RAZÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE O COMPORTAMENTO DO ACUSADO - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO QUE PERMITE A REAVALIAÇÃO DA PENA, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, SEM QUE IMPLIQUE EM PREJUÍZO PARA O RÉU -MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO, DIANTE DO DESVALOR DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E REINCIDÊNCIA DO RÉU – RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU ALEXSANDER MONTEIRO DA ROCHA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA APLICADA – RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU VILMAR ROCHA MAGALHÃES CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal decorrente da condenação por tráfico de drogas sem apreensão da substância e sem laudo toxicológico, baseada em interceptações telefônicas e prova oral; aduziu a inaplicabilidade do art. 167 do CPP ao caso e a insuficiência de depoimentos policiais para comprovar a natureza da suposta substância (e-STJ fls. 2/14).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu inadequada a via eleita como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, reputou inviável a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial consolidado posteriormente e afastou a existência de flagrante ilegalidade contemporânea ao título condenatório; assentou, ainda, a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus (e-STJ fls. 1119/1123).

Embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 1144/1147 (e-STJ).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia não se limita à aplicação retroativa do HC n. 686.312/MS, afirmando que, antes mesmo do acórdão estadual, havia julgados deste Superior Tribunal reconhecendo a imprescindibilidade de prova técnica da materialidade do tráfico; aduz que o título condenatório foi formado sem qualquer elemento material ou pericial apto a demonstrar a existência de droga, não havendo apreensão, auto de apreensão, laudo de constatação, laudo toxicológico, perícia direta ou indireta, identificação do comprador ou testemunha

Documento eletrônico VDA60889541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:24
Código de Controle do Documento: bb05bc9c-867e-463b-9c7d-a2c67080d3f2

presencial, sendo a condenação baseada na interpretação de diálogo telefônico; sustenta que a ausência de jurisprudência uniforme à época não afasta a ilegalidade da condenação, pois a matéria deve ser resolvida pela aplicação direta dos arts. 158 e 167 do CPP; defende que não houve desaparecimento de vestígios, mas ausência absoluta de vestígio, o que impede a incidência do art. 167 do CPP; afirma que não há necessidade de revolvimento probatório, por se tratar de consequência jurídica de premissas fáticas incontroversas; alega que a negativa de ordem de ofício não pode se fundar apenas na coisa julgada, pois a execução da pena mantém atual o constrangimento ilegal; aponta que o acórdão estadual não enfrentou adequadamente a ausência de materialidade e que os julgados que admitem condenação sem apreensão pressupõem elementos objetivos e independentes que não existem no caso; invoca, ainda, violação ao art. 386, VII, do CPP, por inexistir prova suficiente para a condenação (e-STJ fls. 1153/1163).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, absolvendo o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP; requer, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação colegiada e o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais indicados (e-STJ fl. 1164).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 1117/1123):

> *Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.*
> *O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal*

Documento eletrônico VDA60889541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:24
Código de Controle do Documento: bb05bc9c-867e-463b-9c7d-a2c67080d3f2

passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.
É o que se passa a fazer.
A defesa pretende desconstituir a condenação do paciente pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que não houve apreensão da substância entorpecente objeto da imputação nem, por consequência, elaboração de laudo toxicológico, requerendo a aplicação do entendimento jurisprudencial posteriormente consolidado no sentido da imprescindibilidade da apreensão e perícia para demonstração da materialidade delitiva.
No caso, a condenação foi mantida pelo Tribunal de origem em acórdão proferido em 18/1/2021. Naquela oportunidade, a Corte estadual considerou comprovada a materialidade pelos relatórios de interceptação telefônica e pela prova oral produzida, adotando expressamente a compreensão de que a apreensão do entorpecente não constituiria requisito indispensável à configuração do tráfico quando outros elementos probatórios demonstrassem a comercialização. Para tanto, valeu-se, inclusive, de precedentes então existentes desta Corte Superior que admitiam a comprovação do delito por outros meios de prova.
A orientação invocada pela impetração, segundo a qual a efetiva apreensão e a perícia da substância são imprescindíveis à comprovação da materialidade do art. 33 da Lei de Drogas, foi posteriormente consolidada pela Terceira Seção no HC n. 686.312/MS, publicado em 19/4/2023. O presente habeas corpus, por sua vez, foi impetrado em 5/8/2026, quando o paciente já se encontrava em execução da pena.
Tem-se, portanto, pretensão de aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente para desconstituir condenação já estabilizada, providência que não se mostra possível.
Com efeito, a superveniência de interpretação jurisprudencial mais favorável não se equipara à edição de lei penal posterior mais benéfica. A matéria é submetida às regras processuais e aos postulados da segurança jurídica e da coisa julgada, não sendo possível conferir automaticamente eficácia retroativa a uma alteração de entendimento dos Tribunais para reabrir condenações definitivamente constituídas.
Ademais, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal com essa finalidade, ressalvadas situações excepcionalíssimas de manifesta ilegalidade, não evidenciadas quando a pretensão decorre justamente da aplicação retrospectiva de orientação jurisprudencial consolidada em momento posterior.
Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35, combinados com o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material.*
> *2. O habeas corpus foi impetrado sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da condenação pelo crime de tráfico de drogas sem apreensão de substância entorpecente e sem elaboração de laudo*

Documento eletrônico VDA60889541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:24
Código de Controle do Documento: bb05bc9c-867e-463b-9c7d-a2c67080d3f2

toxicológico, fundamentada exclusivamente em interceptações telefônicas e prova testemunhal.
3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por três fundamentos autônomos: (i) inadequação da via eleita, ante o trânsito em julgado da condenação e o uso do writ como sucedâneo de revisão criminal; (ii) impossibilidade de retroação da orientação jurisprudencial firmada no HC 686.312/MS às condenações já acobertadas pela coisa julgada; e (iii) vedação ao reexame de matéria fático-probatória na via do habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, com base na orientação jurisprudencial firmada no HC 686.312/MS, que estabelece a imprescindibilidade de apreensão e laudo toxicológico para comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.
5. Outra questão em discussão é saber se é possível o reexame de matéria fático-probatória na via estreita do habeas corpus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou manifesto constrangimento ao direito de ir e vir, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.
7. A pretensão de desconstituir condenação transitada em julgado com base na aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial ofende a segurança jurídica e o princípio tempus regit actum.
8. A valoração do conjunto probatório que fundamentou a condenação não pode ser revista na via estreita do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.
9. A condenação pelo crime de associação para o tráfico foi fundamentada em interceptações telefônicas que evidenciaram estabilidade e permanência na empreitada delitiva, com divisão de tarefas entre os envolvidos, sendo prescindível a apreensão direta da substância entorpecente.
10. Não há divergência entre as Turmas da Terceira Seção do STJ acerca da orientação jurisprudencial sobre a imprescindibilidade de apreensão e laudo para comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, não sendo necessária a afetação do agravo regimental à Terceira Seção.
11. A Terceira Seção deste STJ afetou o Tema 1.331 do STJ, agora em 22/04/2025, para julgamento da questão da aplicação retroativa da jurisprudência benéfica ao acusado. Contudo, não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes, prevista no parágrafo primeiro do art. 1.036 do CPC, razão pela qual é recomendável, por hora, a manutenção da posição histórica da doutrina e jurisprudência pela negativa da aludida retroação de posição jurisprudencial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou manifesto constrangimento ao direito de ir e vir. 2. A pretensão de desconstituir condenação transitada em julgado com base na aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial ofende a segurança jurídica e o princípio

Documento eletrônico VDA60889541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:24
Código de Controle do Documento: bb05bc9c-867e-463b-9c7d-a2c67080d3f2

tempus regit actum. 3. A valoração do conjunto probatório que fundamentou a condenação não pode ser revista na via estreita do habeas corpus. 4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico pode ser fundamentada em elementos indiretos, como interceptações telefônicas que evidenciem
estabilidade e permanência na empreitada delitiva. Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, inciso VI; Regimento Interno do STJ, art. 253, § 2º; Súmula n. 7 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 999.197/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.08.2025; STJ, HC 686.312/MS, Terceira Seção; STJ, HC 350.996/RJ, Terceira Seção, julgado em 2016; STJ, EREsp 1.544.057/RJ, Terceira Seção, julgado em 2016; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 1.006.424/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.08.2025.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.026.752/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus e manteve a condenação do agravante à pena total de 48 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 953 dias-multa, mais 11 meses de detenção, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso proibido.
2. Nas razões do agravo, a defesa reiterou a tese de absolvição pelo crime de tráfico de drogas, argumentando que não houve apreensão de entorpecentes nem realização de exame pericial, e pleiteou a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial mais favorável ao agravante, que exige laudo toxicológico para comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória autoriza a desconstituição da coisa julgada em sede de revisão criminal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória não autoriza a desconstituição da coisa julgada em sede de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionalíssimas.
5. A decisão do Tribunal estadual está em consonância com o entendimento reiterado desta Corte, que preza pela segurança jurídica e pela coisa julgada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60889541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:24
Código de Controle do Documento: bb05bc9c-867e-463b-9c7d-a2c67080d3f2

1. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionalíssimas. 2. A matéria processual é regida pelo princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, não se tratando de norma penal, regida pelo princípio da retroatividade mais benéfica.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 2º e 621; CRFB/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 439.815/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 17/9/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.823.317/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.

(AgRg no HC n. 1.060.864/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

A controvérsia relativa à possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica foi, de fato, afetada pela Terceira Seção ao rito dos recursos repetitivos no Tema n. 1.331. Essa circunstância, contudo, não altera a solução do caso à luz da orientação colegiada acima transcrita.

Na espécie, o acórdão estadual não desconsiderou orientação vinculante então existente nem incorreu, à época de sua prolação, em ilegalidade manifesta. Ao contrário, ao concluir pela possibilidade de comprovação da materialidade do tráfico mediante interceptações telefônicas e prova testemunhal, ainda que ausente a apreensão da droga objeto da imputação, fundamentou-se em orientação jurisprudencial que era admitida naquele momento.

A pretensão defensiva depende, assim, precisamente de transportar para condenação anterior a compreensão consolidada posteriormente no HC n. 686.312/MS. A mudança de interpretação jurisprudencial, porém, não possui os mesmos efeitos da sucessão de leis penais no tempo e, por si só, não autoriza a desconstituição da coisa julgada, sob pena de transformar o habeas corpus em instrumento revisional permanente de condenações sempre que sobrevier orientação judicial mais favorável.

Nesse contexto, ausente flagrante ilegalidade contemporânea à formação do título condenatório apta a justificar a atuação excepcional desta Corte, não há espaço para a concessão da ordem de ofício.

*Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.*

Intimem-se.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a pretensão não se limita à aplicação retroativa do entendimento consolidado no HC n. 686.312/MS, porquanto já existiriam precedentes anteriores favoráveis à imprescindibilidade da prova técnica da materialidade. Afirma, ainda, que a condenação teria contrariado diretamente os arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, diante da ausência de apreensão ou de qualquer vestígio material, e que o reconhecimento da ilegalidade prescindiria de revolvimento fático-probatório.

Os argumentos não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60889541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:24
Código de Controle do Documento: bb05bc9c-867e-463b-9c7d-a2c67080d3f2

Com efeito, conforme já esclarecido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não se afirmou que inexistiam, à época da formação do título condenatório, julgados favoráveis à tese defensiva. O fundamento adotado foi o de que não havia orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a ausência de apreensão da substância inviabilizaria necessariamente a comprovação da materialidade do tráfico. Ao contrário, o acórdão estadual, ao admitir sua demonstração mediante interceptações telefônicas e prova oral, adotou compreensão igualmente admitida nesta Corte naquele momento.

Desse modo, a existência de precedentes anteriores em sentido favorável ao agravante não torna manifestamente ilegal condenação fundada em corrente interpretativa então aceita, nem afasta o fundamento relativo à impossibilidade de desconstituição da coisa julgada pela aplicação retrospectiva de orientação jurisprudencial posteriormente consolidada.

Tampouco altera essa conclusão a tentativa de qualificar a controvérsia como violação direta aos arts. 158, 167 e 386, VII, do CPP, mediante a distinção entre ausência de laudo e inexistência de vestígios. Como já consignado, tais argumentos conferem nova qualificação jurídica à mesma matéria, sem demonstrar ilegalidade manifesta contemporânea à formação do título condenatório.

Da mesma forma, ainda que se tomem as premissas fáticas registradas no acórdão estadual sem novo exame do acervo probatório, subsiste o fundamento central da decisão agravada: a Corte de origem reputou comprovada a materialidade pelas interceptações telefônicas e pela prova oral, valendo-se de compreensão jurisprudencial admitida à época, enquanto a orientação posteriormente consolidada no HC n. 686.312/ MS não autoriza, por si só, a reabertura de condenação já estabilizada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:24
Código de Controle do Documento: bb05bc9c-867e-463b-9c7d-a2c67080d3f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.119.655 / PR

Número Registro: 2026/0330551-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019987920188160186 00022963720198160186 00029173420198160186 00030455420198160186
19987920188160186 22963720198160186 29173420198160186 30455420198160186
31298920188160186 00031298920188160186 202002827069

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PAULO DE MELLO
ADVOGADO	: JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: VILMAR ROCHA MAGALHÃES (PRESO)
CORRÉU	: ALEXSANDER MONTEIRO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VILMAR ROCHA MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO	: JOAO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61120159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 359507a8-b74d-41c4-a3dd-260f410eeb86

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 359507a8-b74d-41c4-a3dd-260f410eeb86